RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.636 - DF (2020/0032846-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S) - DF022160
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 197/198):

> *CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA UTI. RISCO DE MORTE. DEVER DO ESTADO. TUTELA DE URGÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. SÚMULA 421, STJ. SUPERAÇÃO.*
> *1. Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento, julgou procedente o pedido para determinar ao réu que proceda à transferência do autor para Unidade de Terapia Intensiva Neonatal com suporte para cirurgia cardíaca.*
> *2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais. A legislação é uníssona ao incumbir ao Distrito Federal o dever de prestar atendimento médico àqueles que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com seu próprio tratamento em rede particular, garantindo, assim, o direito à saúde assegurado expressamente na Constituição Federal (artigo 196) e na LODF (artigo 204).*
> *3. O autor somente teve acesso à internação em UTI após o ajuizamento da presente ação e obtenção da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Portanto, não há de se falar em perda do interesse de agir, pois no caso faz-se necessária a confirmação dos seus efeitos com a prolação da sentença definitiva.*
> *4. Não há se falar em dupla remuneração aos Defensores Públicos com o pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública, porquanto o valor obtido com a condenação*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 386F859B-EB12-4CD9-8578-F7F74700DA83

> *em verbas sucumbenciais nas causas em que atua a Defensoria é destinado ao Fundo de Aparelhamento da instituição – e não aos servidores no exercício da função pública – conforme previsão legal (Lei Complementar nº 80/94; Lei Complementar Distrital nº 744/2007 e Decreto Distrital nº 28.757/2008).*
> *5. Em virtude da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública (art. 134, § 2º da CF/1988, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014), não há confusão patrimonial. Portanto, inexiste óbice ao recebimento de honorários advocatícios do Distrito Federal, estando superado o entendimento da Súmula 421/STJ.*
> *6. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas.*

Não foram opostos embargos de declaração.

E, seu especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 48 e 49, da Lei 9.099/95; 381 e 382 do Código Civil; e 30, I, da Lei 8.906/94.

Sustenta, em resumo, que não é devida a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública que o integra, estando configurado, na hipótese, o instituto da confusão patrimonial.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o presente recurso abarca discussão acerca do cabimento de condenação do ente público estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública que o integra, tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do **RE 1.140.005/RJ - Tema 1.002**, nos termos da seguinte ementa:

> *Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4.* ***Constitui questão***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 386F859B-EB12-4CD9-8578-F7F74700DA83

> ***constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram***. *5. Repercussão geral reconhecida.*
> (**RE 1.140.005/RJ - RG**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 3/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 9/8/2018 PUBLIC 10/8/2018)

Note-se que, em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito: **ARE 934.095 AgR-ED-ED**, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; **RE 594.695 AgR-AgR**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015; e **RE 543.799 AgR-ED**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015.

Assim, em razão de economia processual, para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Essa orientação foi ratificada pela Primeira Turma do STJ, ao decidir que: *"Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte"* (**AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017).

Ademais, no julgamento da **Questão de Ordem no REsp 1.653.884/PR**, também pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, nos casos de devolução do recurso especial ao Tribunal de origem para se aguardar o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 386F859B-EB12-4CD9-8578-F7F74700DA83

desfecho da repercussão geral, a Corte recorrida, caso verifique a existência de resíduo não alcançado pela afetação do Supremo Tribunal Federal, deverá determinar o retorno dos autos a este STJ somente após ter exercido o juízo de conformação ao que decidido pelo STF na repercussão geral (**QO no REsp 1.653.884/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/11/2017).

ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local, frente ao que será decidido pela Excelsa Corte no **RE 1.140.005/RJ - Tema 1.002.**

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 386F859B-EB12-4CD9-8578-F7F74700DA83